



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Rua Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117-905 - Fone: 88117-905 - Email:
saojose.fazenda@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5007369-45.2025.8.24.0064/SC

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ-SC

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por _____ em face
do Município de São José.

Narra o autor que participou do Concurso Público para o cargo de Guarda Municipal, regido pelo Edital n. 001/2023, concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Relata que o certame era composto pelas etapas de prova escrita, teste de aptidão física, avaliação psicológica, investigação social, exame médico e curso de formação. Sustenta que foi eliminado na fase de exames médicos, sob o fundamento de que sua condição física se enquadraria na hipótese prevista no item 16.12.1, alínea “b”, do edital, que estabelece a inaptidão de candidatos portadores de anomalias congênitas ou adquiridas capazes de comprometer a funcionalidade corporal. Afirma que interpôs recurso administrativo contra a decisão, o qual foi indeferido ao argumento de que sua deficiência impediria o desempenho das atribuições essenciais do cargo. Contudo, sustenta que possui apenas deficiência parcial em membro superior, sem comprometimento funcional que inviabilize o exercício das atividades inerentes ao cargo pretendido. Aduz, ainda, que não foi submetido à avaliação biopsicossocial prevista nos Decretos Federais n. 3.298/1999 e n. 5.296/2004, etapa destinada à aferição da condição de pessoa com deficiência e do grau de limitação para o exercício das funções do cargo. Defende, por fim, que a análise da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deve ocorrer durante o estágio probatório. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para assegurar sua permanência no certame, com posterior confirmação da medida.

No evento 10, DESPADEC1, foi deferida a tutela de urgência, determinando-se a suspensão do ato administrativo que eliminou o autor do concurso e autorizando o prosseguimento de sua participação no certame na condição *sub judice*.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pelo autor para correção da descrição da enfermidade que o acomete (evento 17, EMBDECL1), tendo o Município de São José apresentado contrarrazões no evento 20, PET1. Os aclaratórios foram

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José**

acolhidos para sanar erro material, passando a constar da decisão que o autor apresenta “quadro de limitação irreversível à rotação interna e externa completa da mão esquerda, bem como limitação à extensão máxima do cotovelo esquerdo” (evento 23, DESPADEC1).

Regularmente citado, o Município de São José apresentou contestação, na qual impugnou o benefício da gratuidade da justiça e defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado. Sustentou que a junta médica concluiu pela existência de limitação irreversível e completa da mão esquerda, além de restrição à extensão máxima do cotovelo esquerdo, circunstâncias que inviabilizariam o exercício das atribuições do cargo de Guarda Municipal. Ao final, requereu a revogação da tutela de urgência e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 22, PET1).

Sobreveio réplica no evento 29, RÉPLICA1.

Intimadas para especificação de provas (evento 30, ATOORD1), as partes se manifestaram, tendo o Município de São José requerido o julgamento antecipado da lide (evento 33, PET1).

Por fim, o Ministério Público informou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (evento 38, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça, sustentando, em síntese, que o autor reside no Município de Balneário Camboriú, local reconhecido pelo elevado custo de vida, em imóvel incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, além de exercer a profissão de personal trainer.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento. O simples fato de o autor residir em município conhecido por seu elevado padrão socioeconômico não autoriza, por si só, a presunção de capacidade financeira. Trata-se de circunstância genérica, insuficiente para afastar a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos, sobretudo quando inexistem elementos concretos capazes de demonstrar situação econômica diversa.

Além disso, verifica-se que o autor percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor inferior a três salários mínimos vigentes, circunstância que evidencia a plausibilidade da alegada insuficiência de recursos e se mostra compatível com a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Some-se a isso o fato de o autor residir em imóvel locado, arcando com despesa mensal de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) a título de aluguel, montante que compromete parcela significativa de sua renda e deve ser considerado em conjunto com os demais gastos ordinários necessários à sua subsistência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Diante desse contexto, não há elementos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica apresentada pela parte autora, razão pela qual rejeito a impugnação formulada pelo réu e mantenho o benefício da gratuidade da justiça.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A controvérsia pode ser resolvida mediante os documentos já anexados, sendo desnecessária produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, conforme art. 355, I, do CPC.

O presente feito centra-se na legalidade da desclassificação de candidato com quadro de limitação irreversível à rotação interna e externa completa da mão esquerda, bem como limitação à extensão máxima do cotovelo esquerdo, aprovado em todas as etapas anteriores, eliminado no exame médico por cláusula genérica que considera incapacitante qualquer anomalia que comprometa a funcionalidade do corpo.

A solução exige examinar: (1) a compatibilidade do item 16.12.1.b do Edital 001/2023 com o regime jurídico das pessoas com deficiência; (2) se a eliminação pode ser feita no exame médico ou se a aferição da compatibilidade deve ocorrer no estágio probatório, mediante equipe biopsicossocial; (3) se houve violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e inclusão, diante da contradição entre reservar vagas a PCD e adotar critério eliminatório que inviabiliza seu acesso.

Dos autos, extrai-se que a parte autora apresenta “quadro de limitação irreversível à rotação interna e externa completa da mão esquerda, bem como limitação à extensão máxima do cotovelo esquerdo” (evento 1, ANEXO13). Sua condição foi inicialmente reconhecida para fins de concorrência às vagas reservadas (evento 1, ANEXO8). Todavia, na avaliação da Junta Médica, concluiu-se pela inaptidão, sob fundamento de que (evento 1, ANEXO10):

O candidato passou por dois procedimentos cirúrgicos devido a um trauma, resultando em limitação irreversível e completa da mão esquerda, além de restrição na extensão máxima do cotovelo. Essas condições incapacitantes se enquadram no seguinte critério do edital: 16.12.1.b. qualquer anomalia congênita ou adquirida que comprometa a funcionalidade do corpo;

Acerca da deficiência que acomete o autor, cumpre recordar o teor do art. 4º da Lei Federal n. 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004, que dispõe:

"Art. 4º - É considerada pessoa portadora de DEFICIÊNCIA a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José**

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

No caso em análise, é incontroverso que o autor concorreu às vagas destinadas a pessoas com deficiência e foi posteriormente reprovado após exame realizado pela junta médica, que concluiu ser a deficiência visual “incompatível com a função a ser exercida”. A conclusão administrativa, entretanto, não merece prevalecer.

Deficiência é conceito jurídico definido no art. 2º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

*“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza **física**, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

O artigo 4º, inciso I, do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989, traz definição alinhada à atualmente prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função **física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

II - deficiência auditiva-perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José**

III - deficiência visual-cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições o anteriores;

IV- deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho;*

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências."

O ato administrativo impugnado apoiou-se em cláusula editalícia genérica, que considera incapacitante qualquer anomalia que comprometa a funcionalidade do corpo, sem realizar avaliação individualizada da aptidão funcional do candidato. Tal procedimento viola frontalmente o paradigma da Lei n. 13.146/2015, que adota o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência e veda práticas discriminatórias que imponham ônus desproporcionais ou restrições indevidas às pessoas com deficiência. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao afirmar que a deficiência, por si só, não autoriza a eliminação do candidato, devendo eventual incompatibilidade entre a condição apresentada e as atribuições do cargo ser aferida de forma concreta, individualizada e funcional.

Ainda que se admitisse a necessidade de exame mais aprofundado sobre a compatibilidade entre a deficiência e o cargo — o que não ocorre nos autos — tal análise não pode ser realizada de forma antecipada e eliminatória na fase de exame médico. A legislação inclusiva e a jurisprudência indicam que a aferição da aptidão deve ocorrer, quando necessário, no exercício das atribuições do cargo, durante o estágio probatório, mediante avaliação biopsicossocial e análise do desempenho efetivo. Antecipar essa análise para o exame médico, com critérios genéricos e abstratos, implica presunção indevida de incapacidade, violando o princípio da proporcionalidade e, em última análise, o direito geral de igualdade lido sob uma perspectiva material.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José**

Reconhece-se, assim, a ilegalidade do ato administrativo que declarou a inaptidão do candidato, especialmente porque ele já havia sido aprovado em todas as etapas anteriores.

Convém salientar que, embora o ato administrativo goze de presunção de legalidade e legitimidade, ele pode ser impugnado judicialmente, sem que isso represente ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 3º do Código de Processo Civil. Se a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo não é absoluta, seu controle judicial encontra pleno amparo nos referidos preceitos normativos.

Por fim, cumpre destacar o descumprimento, pelo réu, do item 8.11 do edital, o qual prevê que o candidato com deficiência deve ser submetido à avaliação por equipe multiprofissional, nos termos dos Decretos Federais n. 3.298/99 e n. 5.296/04. Referida avaliação possui caráter decisório quanto à qualificação do candidato como pessoa com deficiência e quanto à verificação do grau de deficiência e de sua compatibilidade com o exercício do cargo pretendido. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha sido submetido a essa avaliação específica, tendo sido considerado inapto apenas pela junta médica do concurso, por ocasião da etapa de aptidão física. Assim, ausente a avaliação por equipe multiprofissional exigida pela legislação e pelo próprio edital, especialmente em observância às garantias asseguradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, mostra-se irregular o procedimento adotado pela Administração.

Assim, tem-se que a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação ajuizada por [REDAZIDO] em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, para (a) declarar a nulidade do ato administrativo que o desclassificou do concurso público regido pelo Edital n. 001/2023, na fase de exame médico; (b) assegurar ao autor o direito de prosseguir no certame, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, com a sua reinclusão na classificação correspondente ou, se já encerradas as etapas, garantir sua nomeação e posse, observada a ordem de classificação; (c) consignar que eventual avaliação da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deverá ocorrer de forma biopsicossocial e durante o estágio probatório, vedada qualquer exclusão automática ou preconcebida.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. O réu é isento do recolhimento da taxa de serviços judiciais (LE nº 17.654/2018, art. 7º, I).

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5007369-45.2025.8.24.0064

310098388879.V28



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

**Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais,
arquivem-se os autos.**

Documento eletrônico assinado por **VITORIA DO PRADO BERNARDINIS, Juíza Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098388879v28** e do código CRC **6cf8c9df**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VITORIA DO PRADO BERNARDINIS

Data e Hora: 02/08/2026, às 17:31:53

5007369-45.2025.8.24.0064

310098388879.V28